00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA PROPOSICÃO 04/06/2013 MPV 617 DE 2013 AUTOR Nº PRONTUÁRIO CARLOS ZARATTINI - PT/SP 398 TIPO () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 (X) SUBSTITUTIVO GLOBAL PÁGINA ARTIGO PARÁGRAFO ALÍNEA INCISO

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Dê-se à Medida Provisória nº 617, de 2013, a seguinte redação:

"Institui o Regime Especial de Incentivos para o Transporte Coletivo Urbano e Metropolitano de Passageiros – REITUP, condicionado à implantação do bilhete único temporal ou de rede integrada de transportes".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui Regime Especial de Incentivos para o Transporte Coletivo Urbano e Metropolitano de Passageiros - REITUP, baseado na redução de tributos incidentes sobre esses serviços e sobre os insumos neles empregados, com o objetivo de promover a redução das tarifas cobradas aos usuários pela prestação dos serviços.

§ 1º Os benefícios fiscais do Reitup destinam-se às pessoas jurídicas prestadoras de serviços de transporte público coletivo de passageiros, urbano e metropolitano, por meio de ônibus, micro-ônibus, metrô, trem metropolitano e trólebus, que atendam às condições estabelecidas para a adesão ao Regime quanto aos serviços prestados nos limites da jurisdição dos entes federativos concedentes ou permitentes que

1 1	ASSINATURA



PRESENTAÇÃO DE EMENDAS	
ONGRESSO NACIONAL	

DATA 04/06/2013			•	<i>N</i>	PROPOSIÇAC IPV 617 DE 20			
	CAI		UTOR RATTINI – F	YT/SP			E	ONTUÁRIO 398
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTI	TUTIVA		IPO FICATIVA	4 () ADITIVA	5 (X) SUBS	TITUTIV	'O GLOBAL
PÁGINA		Α	RTIGO	PAF	RÁGRAFO	INCIS	Ю	ALÍNEA

firmem convênios com a União, segundo o disposto nesta Lei.

- 2° princípios constitucionais Além dos gerais administração pública, o regime especial de que trata esta Lei baseia-se também nos seguintes princípios e diretrizes:
- I o Regime Especial de que trata esta Lei destina-se a promover a redução dos preços das tarifas cobradas pela prestação dos serviços de transporte coletivo público urbano e metropolitano, em benefício dos seus usuários;
- II os serviços de transporte coletivo urbano e metropolitano de passageiros incumbem ao poder público, que pode prestá-los, direta ou indiretamente, em regime de concessão ou permissão, de acordo com os dispositivos legais que disciplinam as licitações e os contratos públicos, por meio de empresas públicas ou privadas;
- III os dados econômicos, societários, jurídicos, contábeis e fiscais das empresas concessionárias e permissionárias, relevantes para a determinação dos preços das tarifas cobradas dos usuários, são informações de interesse público.
- Art. 2º A adesão ao Regime Especial de que trata esta Lei depende do preenchimento dos requisitos fixados em regulamento, além dos seguintes:
 - I no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
- a) a assinatura de convênio específico com a União, sob a coordenação do Ministério das Cidades, prevendo, como contrapartida mínima:

	ASSINATURA	/ /	
1 1			



PRESENTAÇÃO DE EMENDAS	
ONGRESSO NACIONAL	

					PROPOSIÇAO 1PV 617 DE 201		
		A CARLOS ZA	UTOR RATTINI P1	T/SP		Nº PR	ONTUÁRIO 398
[1 () SUPRESSIVA 2 ()	SUBSTITUTIVA		PO ICATIVA	4 () ADITIVA	5 (X) SUBSTITUTIN	O GLOBAL
	PÁGINA	AI	RTIGO	PAF	RÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

- 1. a redução, isenção ou não incidência dos tributos de sua competência, tais como o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS incidente sobre os serviços de transporte coletivo urbano, taxas de fiscalização e serviço ou o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS sobre óleo diesel, chassis, carrocerias, veículos, pneus e câmaras de ar, quando empregados no transporte público coletivo urbano e metropolitano, em percentuais a serem definidos no próprio convênio de acordo com as regras fixadas pelo regulamento; e
- 2. a implantação de regime de bilhete único ou de sistema de transporte estruturado e integrado física e tarifariamente, nos termos definidos por esta Lei;
- b) delegação do serviço público de transporte coletivo de passageiros em conformidade com a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
- a instalação, nas áreas das respectivas jurisdições administrativas, de Conselho de Transporte, com a participação da sociedade civil:
- d) a elaboração pelo órgão incumbido da administração e fiscalização dos transportes públicos de passageiros no Município, na região metropolitana ou na região integrada de desenvolvimento econômico, em conformidade com as especificações do regulamento, de demonstrando o impacto econômico financeiro dos incentivos concedidos pelo Regime Especial e determinando os valores das tarifas do transporte coletivo urbano e metropolitano para as empresas que a ele aderirem;

	ASSINATURA	
1 1		
,'——'——		



DATA 04/06/2013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROPOSIÇÃO	
MPV 617 DE 2013	

	CAR		UTOR RATTINI – P	T/SP			Nº PRONTUÁRIO 398
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTIT	UTIVA		PO FICATIVA	4 () ADITIVA	5 (X) SUBS	TITUTIVO GLOBA
PÁGINA		Al	RTIGO	PAF	RÁGRAFO	INCIS	SO ALÍNEA

- II no caso das pessoas jurídicas prestadoras de serviços de transporte coletivo urbano e metropolitano:
- a) a existência de contrato administrativo de concessão ou permissão para a prestação de serviços de transporte público coletivo urbano e metropolitano de passageiros, firmado, nos termos da legislação específica, com o ente responsável pela concessão ou permissão, em Município, região metropolitana ou região de desenvolvimento econômico que atenda às condições do inciso I deste artigo;
- b) a adesão ao convênio de que trata a alínea a do inciso l deste artigo, mediante termo de compromisso elaborado conforme o regulamento, com força de título executivo extrajudicial, contemplando, no mínimo, as seguintes cláusulas:
- adesão ao laudo de que trata a alínea d do inciso I deste artigo, no que diz respeito aos valores das tarifas de transporte coletivo urbano e metropolitano de passageiros;
- compromisso de praticar as tarifas especificadas no laudo de que trata a alínea d do inciso I deste artigo;
- compromisso de dar conhecimento dos dados econômicos e contábeis da empresa concessionária ou permissionária aos órgãos públicos responsáveis pelo Reitup;
 - c) a aprovação pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.
 - § 1º Para as finalidades de que trata esta Lei, considera-se:
- I regime de bilhete único aquele que, além de atender às demais condições fixadas pelo Regulamento, faculte ao usuário a utilização

ASSINATURA	9/



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 04/06/20	13		٨	PROPOSIÇÃO IPV 617 DE 20		1.160
		UTOR RATTINI – P	T/SP			№ PRONTUÁRIO 398
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA		PO FICATIVA	4 () ADITIVA	5 (X) SUBS	TITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	A	RTIGO	PAF	RÁGRAFO	INCIS	O ALÍNEA

do conjunto do sistema de transporte público coletivo de passageiros, em todos os modais, tipos de serviços e linhas disponíveis na área geográfica do ente federativo conveniado, por um período de tempo determinado pela autoridade competente, mediante pagamento de uma única tarifa;

- II sistema de transporte estruturado e integrado aquele que, além de atender às demais condições fixadas pelo regulamento, faculte ao usuário a utilização de sistema integrado que propicie diversas alternativas de deslocamento, em todos os modais de transporte, tipos de serviços e linhas disponíveis na área geográfica do ente federativo conveniado, com o pagamento de uma única tarifa.
- § 2º Fica autorizada a adesão ao Regime de que trata esta Lei de Município que atenda aos requisitos estabelecidos no *caput* deste artigo e cujo território esteja compreendido em região metropolitana ou região integrada de desenvolvimento, ainda que o ente federativo responsável pela gestão do transporte na região não atenda àqueles requisitos.
 - § 3º Não poderá aderir ao Reitup a pessoa jurídica:
- I prestadora de serviço de transporte interestadual de passageiros, salvo a que atue em linhas de transporte urbano ou de característica urbana em que haja transposição de limites de Estado, do Distrito Federal ou de Território;
- II em débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as fazendas públicas federal, estadual ou municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.
 - § 4º No caso de serviços de transporte coletivo urbano de

	ASSINATURA	(2)	
1 1		4	



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA PROPOSIÇÃO 04/06/2013 MPV 617 DE 2013						
		AUTOR ARATTINI P	T/SP		N'	PRONTUÁRIO 398
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA		PO ICATIVA	4 () ADITIVA	5 (X) SUBSTIT	UTIVO GLOBAL
PÁGINA	A	RTIGO	PAF	RÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

passageiros de competência da União, o cumprimento do requisito de que trata a alínea *b* do inciso II do *caput* deste artigo se perfaz com a assinatura do termo de compromisso nela especificado pela empresa prestadora dos serviços.

Art. 3º Os benefícios do Regime Especial de que trata esta Lei consistem no seguinte:

- I redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social -COFINS incidentes sobre o faturamento dos serviços de transporte público coletivo urbano e metropolitano de passageiros;
- II redução a zero da alíquota da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre a comercialização ou importação de combustíveis CIDE/Combustíveis, de que trata o inciso II do art. 5º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, na aquisição, de produtor ou importador, de óleo diesel a ser utilizado nos serviços de transporte coletivo público urbano e metropolitano de passageiros, nos termos do regulamento;
- III redução a zero, nos termos do regulamento, das alíquotas
 da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, na aquisição:
- a) do produtor ou importador, de óleo diesel, gás veicular e outros combustíveis, desde que renováveis e não poluentes, bem como de chassis, carrocerias, veículos, pneus e câmaras de ar, utilizados diretamente na prestação de serviço de transporte público coletivo urbano e metropolitano de passageiros;
 - b) de energia elétrica utilizada na alimentação, tração e

ASSINATURA	/(\



ţ

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 04/06/2013			PROPOSIÇÃO IPV 617 DE 20		
	AUTO CARLOS ZARAT	•		No	PRONTUÁRIO 398
1 () SUPRESSIVA 2 ()	SUBSTITUTIVA 3 ()	TIPO MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 (X) SUBSTITU	JTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIG	O PAF	RÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

funcionamento de metrôs, trens metropolitanos e trólebus, inclusive centros de controle e estações, e na iluminação de terminais e abrigos de passageiros;

IV – regime especial de cálculo e cobrança da Contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social e ao financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, de que tratam os incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, consistente na aplicação das alíquotas, respectivamente, de 2,0% (dois inteiros por cento) e 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o montante total da receita bruta da empresa.

Parágrafo único. A Receita Federal do Brasil poderá estabelecer regras especiais de fiscalização e controle sobre as operações beneficiadas na forma deste artigo, sujeitando-se à exclusão do regime especial de tributação a pessoa jurídica que desatendê-las.

- Art. 4º O montante total da renúncia fiscal da União decorrente do Regime Especial de que trata esta Lei não poderá ultrapassar o limite global fixado anualmente pelo Poder Executivo.
- § 1º Enquanto não fixado o limite global a que se refere o caput, não haverá limite para a renúncia fiscal de que trata esta Lei.
- § 2º A não fixação do limite global anual de que trata o caput importa na aplicação do limite do ano anterior, corrigido pela variação do Produto Interno Bruto - PIB medida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
 - § 3º O Poder Executivo fará publicar, anualmente, até 28 de

	ASSINATURA
1 1	14



Ť

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 04/06/20	13		N	PROPOSIÇÃO IPV 617 DE 20		
	CARLOS 2	AUTOR ZARATTINI – F	PT/SP		No	PRONTUÁRIO 398
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	•	IPO FICATIVA	4 () ADITIVA	5 (X) SUBSTITU	ITIVO GLOBAL
PÁGINA		ARTIGO	PAF	RÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

fevereiro, o montante da renúncia fiscal devida ao Regime Especial de que trata esta Lei, no ano-calendário anterior, discriminado por convênio firmado.

Art. 5º Sem prejuízo da atuação do Ministério Público, a fiscalização do cumprimento dos dispositivos de que trata esta Lei incumbe:

- I à Secretaria da Receita Federal do Brasil e às Secretarias de Fazenda, no que tange às respectivas obrigações tributárias, principais e acessórias;
- II aos órgãos de administração e fiscalização dos transportes
 nos respectivos entes federativos, em relação às demais condições.
- Art. 6º A pessoa jurídica que descumprir condição prevista no convênio ou contrato fica excluída do Regime Especial e obrigada a recolher os tributos correspondentes, na condição de contribuinte ou responsável.
- § 1º A transferência de propriedade ou a cessão de uso, a qualquer título, dos bens adquiridos ou importados com benefícios instituídos pelo Regime Especial de que trata esta Lei, antes de 2 (dois) anos contados da data de sua aquisição, à pessoa que não integre o mesmo Regime será precedida de recolhimento pelo alienante ou cedente, na condição de contribuinte ou responsável, dos tributos correspondentes.
- § 2º Caso se apure que a pessoa jurídica beneficiária não satisfazia ou deixou de satisfazer, pelo período de 6 (seis) meses, qualquer das condições e requisitos para a inclusão no Regime Especial, fica ela obrigada a recolher os tributos correspondentes, na condição de contribuinte ou responsável.
 - § 3º Nas hipóteses previstas no caput e nos §§ 1º e 2º deste

	ASSINATURA	
1 1		U



ï

CONGRESSO NACIONAL

APRE	SENTAÇÃO DE EMENDAS	
\ \	PROPOS	

DATA 04/06/2013	11.01.00131.0					
	•	UTOR RATTINI – PT/S	SP		Nº Pf	RONTUÁRIO 398
1 () SUPRESSIVA 2	() SUBSTITUTIVA	TIPO 3 () MODIFIC		4 () ADITIVA	5 (X) SUBSTITUTI	VO GLOBAL
PÁGINA	A	RTIGO	PAR	ÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

artigo, fica a pessoa jurídica obrigada a recolher também os juros e a multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data do fato gerador, na condição de contribuinte ou de responsável.

- § 4º Não sendo efetuado o recolhimento na forma do § 3º deste artigo, cabe lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.
- Art. 7º Às tarifas de energia elétrica consumida na tração de veículos de transporte público coletivo urbano de passageiros, nos sistemas de metrô, trens metropolitanos e trólebus, será aplicado desconto mínimo de 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do regulamento.
- § 1º A eventual redução da receita anual de empresa concessionária ou permissionária prestadora de serviço público de distribuição de energia elétrica, decorrente da aplicação da tarifa instituída no caput, será compensada, no reajuste tarifário anual seguinte, pelo aumento proporcional das receitas anuais auferidas pelo fornecimento de energia elétrica às demais classes e subclasses de consumidores.
- § 2º As diferenças de receita das concessionárias ou permissionárias prestadoras de serviço público de distribuição de energia elétrica, decorrentes da aplicação do disposto no caput antes do primeiro reajuste anual, serão contabilizadas e ressarcidas de acordo com o estabelecido para a aplicação da Conta de Compensação de Variação de Valores de Itens da Parcela A CVA.
- Art. 8º O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE efetuará, anualmente, levantamento censitário para identificar o número de

 ASSINATURA	14_	



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

 DATA 04/06/2013	PROPOSIÇĀ MPV 617 DE 20	
	AUTOR CARLOS ZARATTINI – PT/SP	Nº PRONTUÁRIO 398
	TIPO	

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 (X) SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

passageiros que utilizam transporte público urbano, nos Municípios acima de 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Art. 9º Os efeitos da Lei 12.546 de 2011 e da MPV 617 de 2013 terão validade por dois anos ou até a adesão dos entes federativos e das empresas ao REITUP.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca resgatar o conteúdo do PL 1.927 de 2003, da Câmara dos Deputados, que foi objeto de Comissão Especial nesta Casa.

Esse Projeto foi amplamente discutido e debatido em diversas Audiências Públicas que reuniram prefeitos, empresários, trabalhadores e dirigentes de transporte em geral. Foi um Projeto consensuado na Comissão Especial e, aprovado, foi encaminhado ao Senado Federal.

Ao chegar no Senado o PL 1.927 de 2003 foi transformado no PLC 310 de 2009 e tramitou pelas Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo e de Serviços de Infraestrutura, onde foi aprovado pela unanimidade dos seus membros e sem alterações. Hoje se encontra na Comissão de Assuntos Econômicos em caráter terminativo.

Recentemente o PLC 310 de 2009 foi apresentado na pauta da Frente Nacional dos Prefeitos como prioridade para os Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, dado os altos custos do transporte urbano para a população das cidades brasileiras.

1 1	ASSINATURA	a



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 04/06/201	13	***************************************	٨	PROPOSIÇÃO 1PV 617 DE 20		
	•	UTOR RATTINI – PI	г/SP		N∘	PRONTUÁRIO 398
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA		PO ICATIVA	4 () ADITIVA	5 (X) SUBSTITU	JTIVO GLOBAL
PÁGINA	A	RTIGO	PAF	RÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

O PLC 310 de 2009 propõe a constituição de um Regime Especial de Incentivos para o Transporte Coletivo Urbano e Metropolitano, denominado REITUP. Esse Regime Especial permitirá a redução de 20 a 25% da tarifa de transporte de ônibus, metrôs e ferrovias.

Propomos a sua aprovação porque, de fato, vai impactar positivamente o uso do transporte urbano por milhões de trabalhadores brasileiros e melhorar a mobilidade nas cidades.

Propomos também a incorporação dos efeitos da Lei 12.546 de 2011, no que dispõe sobre a contribuição previdenciária das empresas de transporte e os efeitos da MPV 617 de 2013 em relação à cobrança de PIS/COFINS.

São essas as razões do substitutivo global apresentado a MPV 617 de 2013.

Sala das sessões, 04 de junho de 2013.

Deputado Carlos Zarattini

(PT/SP)

ASSINATURA 4	1		